Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2649 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 11 de Abril de 2019 Publicação: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.599.121 - RS (2016/0120959-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	MARIA DE LURDES DE SOUSA
ADVOGADOS	:	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - PR008123
		SANDRO RAFAEL BONATTO E OUTRO(S) - PR022788
EMBARGADO	:	SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADOS	:	PAULO ANTONIO MULLER - RS013449
		CARLA PINTO DA COSTA - RS061655
		MAURÍCIO TEIXEIRA CARDOZO E OUTRO(S) - RS088606
EMBARGADO	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	:	VERA LUCIA BICCA ANDUJAR - RS016912
		FRANCISCO SPISLA E OUTRO(S) - PR012039

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria de Lurdes de Sousa em oposição à decisão que sobrestou recurso especial e determinou a devolução dos autos ao Tribunal *a quo* (e-STJ, fl. 1.302).

Sustenta a embargante que o relator do paradigma em repercussão geral não determinou o sobrestamento dos processos que versem sobre a matéria objeto do recurso.

Acrescenta que, "não tendo havido a publicação da decisão, e, consequentemente, não tendo sido firmada a *ratio decidendi*, não pode, ainda, ser considerada válida a repercussão geral, até porque não julgado o seu mérito, não gerando seus efeitos" (e-STJ, fl. 1.310).

Pugna pelo provimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para declarar sem efeito a decisão que determinou a devolução dos autos ao Tribunal de origem para aguardar a solução do recurso extraordinário, em virtude da impossibilidade de sobrestamento.

É o relatório.

Registro, inicialmente, que a decisão recorrida foi publicada na vigência do CPC/2015, razão pela qual os requisitos de admissibilidade do apelo nobre devem seguir a sistemática processual correspondente, nos termos do Enunciado Administrativo n. 3/STJ, com o seguinte teor:

> Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

De acordo com o art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, além de corrigir erro material.

Tais vícios não ocorrem no caso em apreço.

Os embargos de declaração não se prestam à finalidade de sustentar eventual incorreção do *decisum* combatido ou propiciar novo exame da própria questão de direito material, de modo a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça tem realmente devolvido à origem os feitos cuja matéria de fundo está afetada a recurso extraordinário com repercussão geral, sobretudo para evitar decisões conflitantes.

É certo que a Corte Especial definiu que não há suspensão automática dos processos quando reconhecida a repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal. Todavia, em casos como os autos em que se discute, ao fim e ao cabo, o Juízo competente para julgar a ação (Justiça Federal ou Justiça estadual), com conflito interno de posicionamentos no âmbito deste Tribunal (Primeira e Segunda Seções), é conveniente que se aguarde o desfecho da controvérsia, presente a incerteza jurídica.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator